



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.088, de 24 de outubro de 2013]**

LEI N.º 7.666, DE 04 DE MAIO DE 2011

Exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão a quantidade de calorias contidas em cada alimento.~~

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão, sobre cada alimento: *(Redação dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)*

I – a quantidade de calorias nele contidas; e

II – a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no seu preparo.

§ 1º. No caso dos estabelecimentos já existentes na data de início de vigência desta lei: *(Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)*

I – a informação poderá ser prestada, optativamente, através de:

a) cartazes, em tamanho e letras legíveis, afixados em locais de fácil visualização pelo consumidor;

b) documento impresso anexado aos cardápios já existentes; ou

c) comunicação impressa ou visual disposta à parte;

~~**H** – quando da confecção de novos cardápios, estes obedecerão ao disposto no “caput” do artigo.~~

II – quando da confecção de novos cardápios, este obedecerão ao disposto no “caput” do artigo e seus incisos. *(Redação dada pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



§ 2º. No caso do inciso II do “caput” do artigo: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)*

I – a informação constará de forma clara e de fácil compreensão, utilizando-se a imagem representativa daquela condição, conforme consta no anexo desta lei;

II – a exigência aplica-se igualmente para eventos e festas organizados por “buffets” e estabelecimentos similares.

Art. 1º-A. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, considerando-se a capacidade financeira do estabelecimento. *(Acrescidos pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. *(Acrescidos pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



ANEXO

(Acrescido pela [Lei n.º 8.088](#), de 24 de outubro de 2013)



(a letra “T”, com destaque, inserida em triângulo equilátero de fundo amarelo)